

Acórdão: 22.928/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000769471-39  
Impugnação: 40.010144238-47  
Impugnante: Transportes Merigo S.A.  
IE: 001444505.00-16  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** - Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, por adotar o regime de apuração normal do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de Regime Especial (RE) exigido. Infração caracterizada nos termos do art. 75, § 12 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valor superior a 20% (vinte por cento), no período de 01/01/12 a 31/12/16, uma vez que a Impugnante adotava o regime de apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigida para tanto, conforme disposto no § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/166, alegando em síntese:

- decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativamente a períodos anteriores a competência de junho de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- evoca o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição da República de 1.988 (CR/88) e na Lei Complementar (LC) nº 87, e que este não é um mero benefício fiscal, cuja utilização dependa de autorização estatal;

- assevera que o anexo, confeccionado pela Fiscalização, comprova um adiantamento na apuração do tributo e, conseqüentemente uma antecipação no recolhimento do tributo apurado.

- sustenta que a legislação estadual procedeu a uma inversão da ordem de preferência, condicionando a apuração normal pelo sistema de débito e crédito à concessão de regime especial;

- entente que a não cumulatividade não é um benefício fiscal que o estado outorga ao seu bel prazer;

- aduz que a redação do Convênio nº 106/96 é clara ao colocar a apuração pelo crédito presumido como uma faculdade posta ao contribuinte, a ser exercida mediante a sua livre escolha e está deverá ser consignada no livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências;

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG);

- argumenta que a empresa detém filiais em mais cinco unidades da federação e que em nenhum deles a Impugnante optou pela sistemática do crédito presumido, fator que constitui impeditivo a aderir essa sistemática em Minas Gerais, anexa documentos para comprovar apuração por débito e crédito nos outros estados onde mantém filiais;

- entende que a opção pela apuração do ICMS pelo regime normal é um direito que lhe é conferido pelo arcabouço jurídico;

- alega que o Auto de Infração contém duas espécies de multa, materializando a exigência de diversas penalidades para um mesmo suporte fático, evidenciando *bis in idem*;

- aduz que a multa isolada exigida no Auto de Infração em exame, corresponde a 99,4% (noventa e nove inteiros e quatro décimos por cento) do valor principal, extrapolando o percentual previsto em lei, que é de 50% (cinquenta por cento), merecendo ser cancelada a parcela excedente.

- cita o art. 112 do CTN, que em se tratando de dúvida quanto a penalidade, aplica-se a menos severa ao contribuinte;

- transcreve manifestação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CARF).

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 169 e colaciona o Demonstrativo de Crédito Tributário de fls. 170/173.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Divisão do Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) remete os autos para manifestação fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao teor do art. 120, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, (fls. 183)

A Fiscalização manifesta-se às fls. 184/190, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação fiscal.

A Divisão do Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) remete os autos para saneamento de irregularidades de cunho processual conforme orientação do item 3.10 do Manual da Superintendência do Crédito Tributário/SUCRED 09/2017, conforme fls. 192.

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS em valor superior a 20% (vinte por cento), no período de 01/01/12 a 31/12/16, uma vez que a Impugnante adotava o regime de apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigida para tanto, conforme disposto no § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a junho de 2012, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “decisum”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

No mesmo sentido, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. , , DO . PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO ( , ART. ), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. , , DO )." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2012 somente expirou em 31/12/17, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 07/07/17, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 41.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração observa-se, que os créditos destacados nas notas fiscais e lançados na escrita fiscal da Autuada encontram-se entre aqueles para os quais, há vedação expressa de utilização nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02.

Com sua entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, reiterando, nos termos do dispositivo regulamentar retromencionado.

Registra-se por oportuno, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do art. 75, § 12 do RICMS/02, examine-se:

RICMS/02

Art. 75 -

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização; (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Verifica-se, pela análise dos autos, que tal procedimento não foi efetuado pela Autuada e ademais em nenhum momento o estado impôs-lhe a obrigação de utilizar o sistema de apuração por crédito presumido.

A conduta estatal regulamentou a apropriação do ICMS nos serviços rodoviários de carga pelo sistema de crédito presumido, facultando ao Contribuinte solicitar, mediante Regime Especial (RE), a apuração pelo sistema de débito e crédito.

Nesse diapasão, não procedendo desta forma, infere-se que a Autuada concordou que a sua apuração do imposto fosse efetuada pelo sistema crédito presumido.

O sistema de apuração pelo crédito presumido não fere o princípio da não cumulatividade.

O estado apenas tornou o crédito presumido o sistema padrão, e tal sistema de apuração beneficia muitos contribuintes do setor, os quais não interessam requerer a apuração pelo débito e crédito pela simplicidade que proporciona essa sistemática de apuração do imposto.

Cumpram-se ainda registrar em relação a apuração pelo sistema de crédito presumido, o estado de Minas Gerais com fulcro no art. 155, inciso II, § 2º da Constituição da República de 1988 e arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma porcentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 29.-

(...)

§ 2º-

O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. (Grifou-se).

Encontram-se nesta linha o Convênio ICMS nº 106/96 bem como o inciso XXIX do art. 75, do RICMS/02, regulamentado pelo Decreto nº 44.253 com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 09/03/06, veja-se:

CONVÊNIO ICMS nº 106/96

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte. O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (Grifou-se).

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

(...)

### **RICMS/02**

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte: (grifou-se).

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

O Convênio nº 106/96 faculta ao contribuinte optar pelo sistema de crédito presumido, mas não impede que o estado adote o referido sistema de apuração em detrimento ao débito e crédito.

No que concerne à alegação de que ocorreu antecipação do pagamento imposto, razão não assiste à Defesa.

No caso em exame, não houve recolhimento do imposto, pois a Autuada apresentou saldo credor em todo o período objeto da verificação fiscal, conforme verifica-se pelo Anexo VI, Consolidado de Apuração do ICMS, acostado pela Fiscalização às fls. 33/37 dos autos.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BR F BRASIL

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei, *in verbis*:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

-----  
**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Com relação a extrapolação do valor da multa isolada aplicada ser superior ao percentual de 50%, (cinquenta por cento), registra-se que foi efetuada a devida rerratificação do lançamento pela Fiscalização, para deduzir os valores referentes ao ano de 2012, conforme Termo de Reformulação do Auto de Infração (AI), às fls. 169 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 170/173.

Por fim, quanto à aplicação do art. 112 do CTN, suscitado pela Defesa, razão não lhe assiste.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 169/173. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 28 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

CS/T

22.928/18/1ª